

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA - MG

RECEBIDO PARA
CONFERÊNCIA

24/01/2024

Horas: 16:30

Valquíria Cássia Barbosa
Matrícula nº 25666
Prefeitura Municipal Extrema - MG

Processo Licitatório nº. 297/2024

Concorrência nº. 003/2024

MAX TOUR FRETAMENTO E TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 65.963.142/0004/42, com endereço na Avenida Nicolau Cesarino, nº. 1.293, Bairro Ponte Alta, na cidade de Extrema/MG, CEP 37.640-000, por seu representante legal, vem à presença de V. S^a, vem à presença de V. S^a apresentar de forma tempestiva regular

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos motivos de fato e direitos abaixo aduzidos:

2

2473

I – DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

O referido edital tem como objeto da concessão o seguinte:

“Outorga de Concessão da Prestação e Exploração do Sistema de Transporte Público Coletivo de Extrema (MG) – STPC EXTREMA, em lote único, compreendendo a totalidade dos serviços de transporte público coletivo do Município, conforme especificações constantes dos anexos I - Ficha de Dados da Concessão e II – Projeto Básico, nas normas previstas pela legislação de regência, por este Edital de Licitação e demais anexos, em especial o CONTRATO DE CONCESSÃO, cuja minuta é apresentada no Anexo III.”

a) PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - REQUISITOS

Conforme se verifica pelo edital, consta a seguinte cláusula:

“3.2 No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, o proponente deverá apresentar declaração conforme apresentado no Anexo V.1 (Modelo 2 – Modelo de Declaração nº 1), visando o exercício da preferência prevista na Lei Complementar nº 123/06.”

O e. Tribunal de Contas da União já decidiu sobre a matéria, estando a mesma pacificada no âmbito das Cortes de Contas, cita-se o Acórdão nº 970/2011 – Plenário, Relatoria do Ministro Augusto Sherman, paradigma:

“Enunciado- Constitui fraude à licitação a participação de empresa na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, sem apresentar essa qualificação, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, situação que enseja a declaração de inidoneidade da pessoa jurídica envolvida. A perda da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, por ser ato declaratório, é de responsabilidade da sociedade empresarial. (...)



12. Ressalte-se que a informação da perda da condição de ME ou EPP, por ser ato declaratório, era de responsabilidade da empresa [omissis] que, por não tê-la prestado e por ter auferido indevidamente os benefícios da LC 123/2006, ação que caracteriza fraude à licitação, deve ser declarada inidônea para participar de licitações na administração pública federal.” (Na mesma linha: Acórdão 1028/2010-Plenário TCU, TC-005.928/2010-9, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 12.05.2010; Acórdão nº 3.381/2010-Plenário TCU, Relator Walton Alencar Rodrigues, D.O.U. de 16/12/2010).

Cumpra aqui destacar que a Lei Complementar nº 123/2006 institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e em seu artigo 3º, § 9º e 9º-A, estabelece o seguinte:

“Art. 3º (...) § 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.”

Dessa forma, a obrigação de declarar o desenquadramento se dá no mês seguinte ao excesso do limite de faturamento, sendo que, se não for superior a 20%, pode ocorrer no ano-calendário subsequente.

Assim não basta a simples declaração contida no modelo anexo ao edital, tendo em vista que é responsabilidade do licitante solicitar o desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, ou por outra razão que faça perder a condição de beneficiário do tratamento diferenciado.

De acordo com a LC 123/06, uma vez excedido o limite de receita caracterizador da empresa como de pequeno porte, cessa o direito ao tratamento diferenciado. Caso o excesso seja inferior a 20%, o novo regime é aplicado no ano calendário subsequente; caso o excesso seja superior a 20%, o novo regime é aplicado no mês subsequente.

Assim, **o enquadramento e o desenquadramento da empresa é um ato declaratório da própria empresa**, independente de procedimentos burocráticos complexos.

Portanto, deve ser revisto o referido item do edital, para fins de se determinar a obrigação da empresa em realizar a autodeclaração, para assim se evitar a participação na licitação **utilizando os benefícios sem preenchimento dos requisitos necessários.**

b) DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Consta no referido edital a seguinte exigência de documentação acerca da qualificação técnica:

"7.3.1. Atestado(s) de capacitação técnico-operacional emitido(s) em nome do proponente, por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a realização de atividade anterior pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação, demonstrando a aptidão inequívoca do proponente para a prestação dos serviços.

7.3.1.1. É considerado como atestado compatível quanto à atividade pertinente, todo aquele que se referir à atividade de transporte coletivo de passageiros em serviço público coletivo municipal, intermunicipal, interestadual ou internacional ou em serviço privado autorizado de fretamento contínuo."



Nesse sentido, observa-se que o edital considera como compatível quanto à atividade pertinente os serviços prestados na esfera privada.

Todavia, necessário destacar que a apresentação do atestado de capacidade técnica tem por objetivo, justamente, a comprovação satisfatória pela licitante da execução de objeto similar ao da licitação.

A Lei nº. 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, define, em seu art. 4º, VI, transporte público coletivo como **“serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público”**, do transporte privado coletivo, que é caracterizado como **“serviço de transporte de passageiros não aberto ao público para a realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda”**.

Como se pode verificar, o atestado de qualificação deve guardar relação direta com a caracterização do que venha a ser transporte público coletivo, o qual reproduz elementos que estarão presentes na concessão envolvida: acessibilidade geral à população, pagamento individualizado, preço fixo, itinerário fixo.

Contrariamente, o transporte coletivo privado, é, por natureza, peculiar a cada linha e demanda, não oferecendo homogeneidade de características que possibilitem aferir a qualificação técnica do prestador do referido serviço para os fins propostos no edital.

Dessa forma, quando a Lei nº. 14.133, de 2021, no artigo 67, trouxe a exigência de atestados de capacidade técnico operacional, seguindo a diretriz que já fora fixada na Lei 8.666/93, o fez, no inciso II, considerando **“certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei”**.



Aliás, há Súmula do e. Tribunal de Contas da União que tem o seguinte teor:

“SÚMULA Nº 263 - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Dessa forma, as características fáticas, normativas e operacionais são muito diversas entre o transporte público e o transporte privado de passageiros, não há como admitir que atestados de serviço privado de transporte sejam utilizados como demonstração de capacidade técnico-operacional do transporte público de passageiros, devendo ser revista a referida cláusula do edital.

c) HABILITAÇÃO - ÍNDICES CONTÁBEIS- LIMITAR AO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL EXIGÍVEL

O Edital dispõe da seguinte forma:

“7.4.1. Apresentação de balanço patrimonial e demonstrações do resultado dos dois últimos exercícios, já exigíveis e apresentado na forma da lei, através do sistema de escrituração digital (ECD/SPED Fiscal), nos termos da Instrução Normativa DREI/SGD/ME 82, de 19/02/2021, editada pelo Ministério da Economia; Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital; Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração; bem como das demais alterações subsequentes, autenticado de forma eletrônica (com recibo de entrega que possa ser verificado através de acesso via web) através da ECD – Escrituração Contábil Digital, por meio do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, que desobriga qualquer outra autenticação, nos termos do § 2º, do artigo 78-A do Decreto 1.800/96, de 30/01/1996.”



A Lei nº 14.133/2021 no artigo 69 estende a abrangência da exigência de apresentação do balanço patrimonial para os dois últimos exercícios sociais, esta disposição não permite concluir – logicamente, que a Administração está liberada para exigir a demonstração dos requisitos contábeis para-ambos os balanços.

Vejamos:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.”

Isso porque, muito embora a comprovação da capacidade econômico-financeira pelos licitantes seja uma medida que visa resguardar a Administração Pública para a futura contratação, a exigência de índices financeiros específicos, enquanto critério de seleção, deve ser interpretado à luz do princípio da razoabilidade, não cabendo à Administração Pública ater a um formalismo exacerbado que desconsidere a **real** capacidade financeira das empresas licitantes.

Marçal Justen, em sua obra acerca da nova lei, comenta:

“A apresentação da documentação contábil pertinente aos dois últimos exercícios sociais destina-se a identificar a evolução da situação do licitante e identificar desvios, usualmente referidos como “maquiagem de balanços”. A exigência destina-se a permitir o cotejo entre a documentação contábil atinente aos dois exercícios. A continuidade dos lançamentos contábeis inviabiliza a desconformidade entre as informações constantes das demonstrações pertinentes ao último exercício relativamente àquelas do exercício pretérito. O cotejo destina-se a permitir a avaliação da consistência dos lançamentos, especialmente para evitar a alteração ou supressão de dados pertinentes ao cálculo dos índices e coeficientes.” (Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos: Lei 14.133/2021 – 1. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).



Assim, de fato, os dados financeiros dos anos anteriores servem para compreensão e validação do histórico da situação econômico-financeira das empresas licitantes, avaliando a consistência dos lançamentos.

Todavia, a habilitação ou inabilitação dos licitantes, mediante a demonstração dos requisitos contábeis, como os índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente, e de Solvência Geral, todos superiores ao patamar mínimo de 1 - conforme exigido no Edital, deve se restringir àquele que seja **suficiente** à avaliar a capacidade econômico-financeira das empresas participantes da licitação, demonstrando sua situação atual, mais precisamente à mais recente demonstração financeira oficialmente publicada, a saber, pelo último exercício social exigível.

Enfatiza-se, deste modo, a necessidade de limitar a comprovação dos índices exigidos no Edital somente ao último exercício social exigível.

Essa visão atualizada e precisa da saúde financeira da empresa, contribui para a seleção de fornecedores aptos a cumprir suas obrigações contratuais, evitando interrupções ou falhas na prestação dos serviços ao poder público.

Ademais, entende-se que a exigência de demonstração de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação seja adotado para as empresas que não consigam atender aos índices - superiores a 1 (um), como tem-se visto, corriqueiramente, na maioria dos editais, em previsão ao § 4º, do mesmo artigo 69:

“§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.”

Essa forma de dispor a condição patrimonial, reitera, de forma inequívoca, a capacidade de adimplemento contratual pelas empresas licitantes, observando a ampla competitividade e visando à seleção da proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público que rege as licitações, devendo assim ser revisto e retificado o referido edital conforme razões acima expostas.



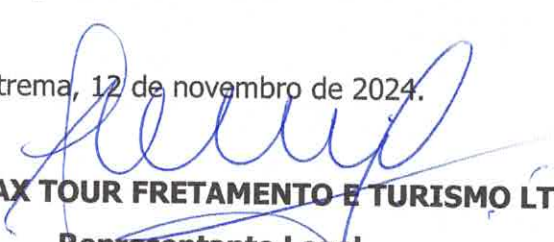
II – DOS PEDIDOS

Requer seja recebida e acolhida a presente impugnação ao edital e assim diante da irregularidade constatada, para que seja determinada a devida retificação do edital, nos termos das normas de licitação e regramentos específicos do objeto licitado;

Requer após sanado o vício ora apontado seja o edital devidamente republicado.

Termos em que,
Pede juntada e deferimento.

Extrema, 12 de novembro de 2024.


MAX TOUR FRETAMENTO E TURISMO LTDA
Representante Legal



VARZEA PAULISTA - SP
COMARCA DE VÁRZEA PAULISTA
JOSÉ ROBERTO APRILLANTI
Protocolo 00023355 Livro 0554

Folha 023



PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: VIAÇÃO MIMO LTDA e outras;

SAIBAM quantos este público instrumento bastante virem que aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e três (10/07/2023), nesta cidade e comarca de Várzea Paulista, do Estado de São Paulo, na Rua Sorocaba, nº 349, Jardim Paulista, onde a chamada da administradora das outorgantes compareci, perante mim, Escrevente Autorizado, compareceram como **outorgantes: 1-) VIAÇÃO MIMO LTDA**, com sede na cidade de Várzea Paulista, São Paulo, na Rua Sorocaba, nº 349, Jardim Paulista, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob número 01.274.689/0001-05, NIRE 35213821311, com filiais situadas na Rua Ambrósio Molina, nº 1.151, Eugenio Melo, na cidade de São José dos Campos-SP, CNPJ nº 01.274.689/0005-39, NIRE 35903396016, Rua Maria Cavagnoli Mullunhone, nº 101, sala 01, Jardim Santa Bárbara, na cidade de Itupeva-SP, CNPJ nº 01.274.689/0008-81, NIRE nº 35903981571, Rua Edwards Manoel da Silva, nº 235, sala 03, Bairro Industrial, na cidade de Uberlândia-MG, CNPJ nº 01.274.689/0010-04, NIRE nº 31920048043, Avenida Pacaembu, nº 719, box 12, Pacaembu, na cidade de São Paulo-SP, CNPJ nº 01.274.689/0011-87, NIRE 35906290286 e Rua Cica, nº 396, sala 204, Vila Angélica, na cidade de Jundiaí-SP, neste ato representada por **GISLENE MARIA CELANI DE SOUZA MOREIRA**, brasileira, casada, empresária, portadora da Cédula de Identidade Registro Geral (RG) número 16.568.931-6-SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob número 027.679.758-22, com escritório comercial na Rua Sorocaba, nº 349, Jardim Paulista, nesta cidade de Várzea Paulista-SP, nos termos da cláusula 6ª, parágrafo 2º da alteração de contrato social consolidado firmado nesta cidade de Várzea Paulista-SP em 24/02/2023, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob número 70.432/23-5 em data de 02/03/2023 e ficha cadastral completa extraída do site da JUCESP em data de 07/07/2023 cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, na pasta própria número nº 05, sob o nº 89; **2-) MAX TOUR FRETAMENTOS E TURISMO LTDA**, com sede na Rua Hélio Fazzio, nº 260, Jardim Alvinópolis II, na cidade de Atibaia-SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 65.963.142/0001-08, NIRE nº 35210154542, com filiais situadas na Rua Hélio Fazzio, nº 300, Jardim Alvinópolis II, na cidade de Atibaia-SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 65.963.142/0003-61, NIRE nº 35903103761, Avenida Nicolau Cesarino, nº 1.293, Bairro da Ponte Alta, na cidade de Extrema-MG, CNPJ nº 65.963.142/0004-42, NIRE nº 31999248541, Avenida Prefeito Olavo Gomes de Oliveira, nº 3059, Bairro Francisca Augusta Rios, na cidade de Pouso Alegre-MG, CNPJ nº 65.963.142/0005-23, NIRE nº 31902577838, Rua Senador Salgado Filho, nº 805, Bairro Country Club, na cidade de Poços de Caldas-MG, CNPJ nº 65.963.142/0006-04, NIRE nº 31902693641, Rua Edwards Manoel da Silva, nº 235, sala 02, Distrito Industrial, na Cidade de Uberlândia-MG, CNPJ nº 65.963.142/0007-95, NIRE nº 31920023954, Avenida dos Imigrantes, nº 6047, Uberaba, na Cidade de Bragança Paulista-SP, CNPJ nº 65.963.142/0008-76, NIRE nº 35906316919 e Rua Maringá, s/n, Q. 2, L. 13, Sala 01, Vila Castelo Branco, na cidade de Catalão-GO,



12262602108154.000058650-9



VARZEA PAULISTA - SP
COMARCA DE VARZEA PAULISTA
JOSÉ ROBERTO APRILLANTI

Protocolo 00023355

LIVRO 0554

Folha 025



tomar qualquer decisão durante todas as fases; apresentar declarações de que a proponente cumpre os requisitos da habilitação, formular verbalmente lances ou ofertas em todas as etapas, desistir verbalmente de formular lances ou ofertas nas etapas, negociar a redução de preço, desistir expressamente da intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão, manifestar-se imediata e motivadamente sobre a intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão, assinar a Ata da sessão, prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo pregoeiro, transigir, desistir, solicitar e retirar os bens que compõem o(s) lote(s) adquirido(s), assinar os respectivos contratos e/ou atas de registro de preços; 2-) representá-las perante repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais e Autarquias, inclusive Delegacias de Polícia, Receita Federal, Departamentos de Trânsito, Companhias Telefônicas, Cartórios de Notas, Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, Agência de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo - EMTU, Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC, Departamento de Transportes Públicos - DTP/SP, e onde mais com esta se apresentar, tratando de assuntos e interesses dela outorgante, assinar, requerimentos, declarações e solicitações na forma da Lei; apresentar documentos necessários; solicitar informações e certidões; dar e receber quitações; 3-) com os poderes da Cláusula "AD-JUDICIA", representá-las perante o foro em geral, em qualquer Juízo Instância ou Tribunal, inclusive Justiça do Trabalho e no conselho de contribuintes e CIP, propor contra quem de direito as ações que convier seguindo umas e outras até final decisão, defendê-las nas contrárias; firmar compromissos usando de recursos legais, conferindo-lhe ainda poderes para transigir, desistir, renunciar, confessar, retificar, receber e dar quitação, interpor recursos às instâncias superiores; e 4-) assinar recibos de venda e compra, (DUT/CRV), nas qualidades de vendedor e comprador referente a quaisquer veículos, ônibus e motocicletas em nome da outorgante; podendo para tanto a dita procuradora, endossar o certificado de propriedade com ou sem reserva de domínio; dirigir e autorizar a dirigir os referidos veículos, ônibus e motocicletas em todo o Território Nacional, representá-las perante repartições públicas em geral, Cartórios de Notas e notadamente junto ao DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN e CIRETRAN desta e de outras localidades; fazer e assinar quaisquer tipos de declarações, públicas e particulares na forma da Lei, inclusive a de preenchimento erroneo de CRV/DUT; procedência lícita de motor, perda e extravio de CRV/DUT e Porte Obrigatório, de endereço, pedidos de 2ª via de CRV/DUT e porte obrigatório, podendo ainda, o dito procurador, representá-las em Delegacias de Polícia Civil e Militar, Despachantes Policiais, Pátios de Guincho e onde mais necessário for, para caso seja necessário, providenciar a liberação e remoção de veículos, ônibus e motocicletas apreendidos, podendo para tanto assinar guias, recibos e liberações; pagar taxas e impostos; fazer e acompanhar vistorias; assinar notificação de multas na indicação de condutores; promover emplacements e, tudo mais praticar para o bom e fiel cumprimento da presente procuração, ficando vedado a prática de atos estranhos ao objeto social das empresas, tais como, dar fiança, aval, garantias e qualquer outro



12262602108154.000058651-7

R Maria Sirla 53 Vila Santa Teresinha - Varzea Paulista - SP

TABELA DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS E OFICIAL DO REG. CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS

COMARCA DE VARZEA PAULISTA - SP

AUTENTICAÇÃO

CONFÉSSÃO DE AUTENTICAÇÃO

VARZEA PAULISTA
10 JUL 2023
Em Presença
Procurador
Requerente
Requerente

1971
AUTENTICAÇÃO
AU0226AB0439556



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado de São Paulo

Protocolo 00023555

Livro 0554

Folha 026

que as obrigue e que gere responsabilidades e, sempre em obediência aos limites e aos estritos termos das cláusulas contidas nos contratos sociais em vigor e no interesse exclusivo das outorgantes, obrigando-se a prestação de contas, ficando vedado o subestabelecimento. O presente instrumento possui o prazo de validade de dois (02) anos a contar desta data. Assim o disseram e dou fé. A pedido das partes lavrei esta Procuração, a qual feita e lida sendo lida, acharam-na conforme, outorgaram, aceitaram e assinam dispensando a presença das testemunhas instrumentárias. Comigo, (a) ilegível, (ERIKSON LUIS SCIACCA), Escrevente Autorizado que escrevi Eu, (a) ilegível, (VERA AIDA DE OLIVEIRA BORIN SOUZA), Escrevente Substituta Designada, subscrevi. (a) GISELENE MARIA CELANI DE SOUZA MOREIRA, GISELENE MARIA CELANI DE SOUZA MOREIRA, GISELENE MARIA CELANI DE SOUZA MOREIRA. (Devidamente Selada). Nada Mais. Porto por fé, que o presente "TRASLADO", composto de 04 (quatro) páginas, é cópia fiel do original. Eu, (VERA APARECIDA DE OLIVEIRA BORIN), Escrevente Substituta, conferi, subscrevi, assino em público e raso.

Em Teste da verdade.

VERA APARECIDA DE OLIVEIRA BORIN
Escrevente Substituta

TABELIÃO	R\$ 348,54
ESTADO	R\$ 99,06
SEC. DA FAZENDA	R\$ 67,78
IMPOSTO MUNICIPAL	R\$ 6,98
MINISTERIO PUBLICO	R\$ 16,72
REG. CIVIL	R\$ 18,34
TRIB. JUSTICA	R\$ 23,92
SANTA CASA	R\$ 3,48
TOTAL	R\$ 584,80

1119711PR00023555001PR23Q

1º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DA CIDADE
E COMARCA DE VARZEA PAULISTA - SP
(Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
e de Inventários e Testes)
Vera Aparecida de Oliveira Borin
Escrevente Substituta

1º Tabelião de Notas e Protesto da Comarca
de Varzea Paulista - SP
(Oficial de Registro Civil das Pessoas
Naturais e de Inventários e Testes)
Rua Maria Sotelo, nº 53 - Vila Santa Teresinha
Varzea Paulista - SP
CEP: 06250-420 C.P. 128
Contato: 0608-1240 / 4500-1727 - 0608-4666



CÓPIA REPROGRAFICA
EXPEDIDA PELO CARTÓRIO DE
VARZEA PAULISTA/SP